SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005309-48.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Cheque**Requerente: **MARCELO TEIXEIRA GABRIEL**

Requerido: RODRIGO JOSÉ BATISTA DA SILVA VEÍCULOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor MARCELO TEIXEIRA GABRIEL propôs a presente ação contra o réu RODRIGO JOSÉ BATISTA DA SILVA VEÍCULOS, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 23.000,00. Sustenta que vendeu ao réu o caminhão descrito a folhas 01 pelo valor de R\$ 102.000,00, cujo pagamento se deu da seguinte forma: R\$ 37.000,00 no ato da compra e o restante, R\$ 65.000,00, para pagamento parcelado por meio de cheques. Todavia, os cheques descritos a folhas 02 não foram compensados por insuficiência de fundos, totalizando a quantia de R\$ 23.000,00.

O réu foi citado pessoalmente a folhas 33, todavia, não ofereceu resposta (folhas 34), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Os cheques digitalizados a folhas 11/20 encontram-se revestidos das formalidades estabelecidas no artigo 1º da Lei 7.357, de 02/09/1985 (Lei do Cheque). Todavia, pelo decurso do prazo, perderam sua exequibilidade, mas podem ser cobrados por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

meio de ação de enriquecimento sem causa, a que alude o artigo 61 da mesma Lei.

Considerando que o réu não ofereceu resistência ao pedido, de rigor a procedência do pedido.

Os valores deverão ser corrigidos a partir de cada vencimento, com incidência de juros de mora a partir da citação.

Nesse sentido:

"Monitória. Cheque prescrito. Embargos parcialmente acolhidos. Apelação. Parte que não apontou qualquer vício na cártula. Correção monetária. Termo inicial do vencimento do título. Juros de mora. Termo inicial da citação. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Relator(a): Virgilio de Oliveira Junior; Comarca: São Manuel; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), devidamente corrigida desde o vencimento dos respectivos cheques, com juros de mora desde a citação. Sucumbente, condeno o ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA